



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000396-29.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e, de ofício, declararam a nulidade da decisão hostilizada, devendo a falta disciplinar ser excluída do prontuário do agravante até que outra decisão seja proferida após sua oitiva judicial, restando prejudicada a análise do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000396-29.2025.8.26.0154

Agravante: Vinicius de Almeida Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 8ª RAJ – Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 1823

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do agravante ao regime fechado. Necessidade de oitiva judicial do reeducando nas hipóteses de regressão definitiva de regime. Inteligência do artigo 118, §2º, da LEP. Precedentes do STJ. Nulidade reconhecida, de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Vinicius de Almeida Pereira** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, do DEECRIM da 8ª RAJ – Comarca de São José do Rio Preto, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão e a regressão de regime (fls. 83/86)

O agravante postula, em suma, a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da falta para de natureza média ou leve (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 91/93), e a decisão agravada foi mantida (fls. 95).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 105/108).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos de origem, o agravante cumpre uma pena total de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §3º, inciso II, artigo 157, incisos I, II e V, cc artigo 14, inciso II, e no artigo 180, *caput*, todos do Código Penal, com término previsto para 20/01/2036 (cf. cálculo de pena acostado às fls. 09/12)

E, diante da notícia de que **Vinicius** foi surpreendido ocultando um aparelho celular, o Juízo da Execução Criminal, por decisão datada de 08/08/2024, determinou sua regressão cautelar ao regime fechado (fls. 522, dos autos de origem).

Em virtude desses fatos, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 504/2024 (fls. 13), no bojo do qual a autoridade apuradora atribuiu ao reeducando a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, conclusão posteriormente ratificada pelo Juízo da

Execução Criminal, que determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão e sua regressão definitiva ao regime fechado (fls. 83/86).

Nesse panorama, vislumbro, de ofício, a ocorrência de nulidade processual, em razão da ausência de oitiva judicial do agravante, pelo que se impõe a anulação da decisão guerreada.

Como cediço, o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, estabelece que, na regressão pelo cometimento de falta grave, *“deverá ser ouvido previamente o condenado”*.

Com efeito, a realização do ato judicial tem como propósito atender ao contraditório e à ampla defesa, não se mostrando suficiente a oitiva pelo diretor da unidade prisional.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores assentaram entendimento de que é imprescindível a oitiva judicial prévia do sentenciado, na hipótese de regressão definitiva de regime, sob pena de nulidade. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de

prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 726.758/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

“Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Execução penal. Regressão cautelar de regime prisional. Inaplicabilidade do art. 118, § 2º, da LEP. Desnecessidade de oitiva prévia do apenado. Desligamento de aparelho de monitoramento eletrônico. Agravo não provido. 1. O ato impugnado não apresenta ilegalidade, já que encontra amparo em julgados da Suprema Corte segundo os quais a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva do regime prisional, circunstância não retratada na impetração (HC nº 163.720, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 20/11/20). 2. A defesa limitou-se a reiterar os argumentos

veiculados na inicial do recurso ordinário, sem apresentar elementos aptos a afastar o entendimento anteriormente lançado. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RHC 213174 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14-11-2022, DJe 09-01-2023, Publ. 10-01-2023)

E tal não destoa do que vem decidindo esta C.

Câmara:

*“Habeas Corpus. Execução penal. Pleito objetivando a nulidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave e regrediu o impetrante/paciente ao regime fechado, bem como declarou a perda de 1/3 dos seus dias remidos. Viabilidade. **Impetrante/paciente regredido do regime semiaberto ao fechado sem que tenha sido realizada a sua prévia oitiva pelo juízo da execução. Ausência de oitiva judicial do reeducando — medida imprescindível no caso de regressão de regime prisional. Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP. Precedentes do STJ. Nulidade reconhecida de ofício. Muito embora não seja o habeas corpus a via processual adequada***

para o exame da matéria ora submetida, tampouco substituto do recurso de agravo em execução, tem-se verificada a patente ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, possibilitando a análise excepcional do tema pela presente via, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal. Ordem concedida para declarar a nulidade da decisão que reconheceu a falta grave.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
0005554-76.2024.8.26.0000; Relator
(a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão
Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Rio Claro - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.;
Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de
Registro: 03/04/2024)

“Agravo em Execução. Falta grave. Desobediência e desrespeito às ordens dos servidores públicos. Recurso defensivo. Reforma da decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, iniciando-se nova contagem para fins de concessão de benefícios prisionais. Necessária a realização de oitiva judicial do agravante, nos termos do artigo

118, §2º, da Lei de Execução Penal. Reconhecimento da nulidade da decisão judicial. Agravo conhecido e provido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016943-14.2023.8.26.0996; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Recurso defensivo. Decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do agravante ao regime fechado. Necessidade de oitiva judicial do reeducando nas hipóteses de regressão de regime. Inteligência do artigo 118, §2º, da LEP. Precedentes do STJ. Nulidade reconhecida, de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000154-48.2024.8.26.0496; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento:
21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Trata-se, afinal, de exigência que busca assegurar a garantia da ampla defesa, de forma a possibilitar que o sentenciado apresente, pessoalmente, a sua versão sobre os fatos que lhe foram imputados.

Dessa feita, tem-se que a decisão impugnada está em desacordo com o preceituado pelo art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, mormente porque determinou a regressão definitiva do sentenciado a regime mais gravoso, sem antes realizar a sua oitiva judicial de justificação.

Por tal motivo, outra solução não resta senão a declaração de nulidade do *decisum* guerreado.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, de ofício, **declaro a nulidade da decisão hostilizada**, devendo a falta disciplinar ser excluída do prontuário do agravante até que outra decisão seja proferida após sua oitiva judicial, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora